



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2189043 - MA (2024/0477191-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **RENATO JOSÉ CURY - SP154351**
: **TANIA KYRISSOGLOU - SP446714**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que, "a teor do art. 382, §4º, do CPC/2015, nos procedimentos de produção antecipada de prova, somente é cabível a interposição de recurso quando a decisão proferida denegar o pleito formulado." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.176.372/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.) Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2189043 - MA (2024/0477191-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **RENATO JOSÉ CURY - SP154351**
: **TANIA KYRISSOGLU - SP446714**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que, "a teor do art. 382, §4º, do CPC/2015, nos procedimentos de produção antecipada de prova, somente é cabível a interposição de recurso quando a decisão proferida denegar o pleito formulado." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.176.372/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.) Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, em face de decisão monocrática que negou provimento ao reclamo.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, assim ementado (fl. 151-182, e-STJ):

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DISPOSIÇÃO LEGAL PROCESSUAL QUE IMPEDE A APRESENTAÇÃO DE DEFESA OU RECURSO (ART. 382, §4º DO CPC). INTERPRETAÇÃO E MITIGAÇÃO DA REGRA IMPOSTA PELO STJ LIGADA UNICAMENTE À DISCUSSÃO DA VIABILIDADE DO PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA DISCUSSÃO DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR LIGADO A AÇÃO FUTURA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Conforme art. 382, §4º do CPC: “Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”.

II. Resta consignar, não desconhecer a firme jurisprudência do STJ, segundo o qual: “A disposição legal contida no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil não comporta interpretação meramente literal, como se no referido procedimento não houvesse espaço algum para o exercício do contraditório, sob pena de se incorrer em grave ofensa ao correlato princípio processual, à ampla defesa, à isonomia e ao devido processo legal”(STJ, REsp: 2037088, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ 07/03/2023, T3, DJE 13/03/2023).

III. Contudo, o mesmo Tribunal Superior deixa claro que a mitigação da regra do art. 382, §4º do CPC, veda qualquer discussão acerca dos fatos que a prova se destina a demonstrar em ação futura, assim como sobre as consequências jurídicas daí advindas. Nesta passo, apenas os aspectos formais do processo como seu cabimento, os limites da produção da prova e a fixação de ônus sucumbenciais podem ser discutidos.

IV. No caso presente, o recorrente em verdadeira antecipação do mérito de ação, que sequer fora ajuizada, apresenta teses de defesa ligadas: a) a ausência de sua legitimidade passiva por não guardar relação jurídica direta com os envolvidos (DALCAR e Grupo SAGA); b) Incompetência do Foro da Comarca de São Luís; c) Que não teria obrigação de fornecer a documentação solicitada por não dizer respeito ao Bradesco e; d) O comprometimento dos interesses comerciais da GMB face terceiros. Neste aspecto, resta inviável o reconhecimento da mitigação imposta pelo Tribunal Superior quando se percebe que a insurgência do recorrente diz respeito a própria antecipação do mérito da ação, sendo escorreita a decisão do Magistrado que determinou a apresentação da documentação, conforme solicitado.

V. Agravo desprovido. Sem interesse Ministerial.

Nas razões do recurso especial (fls. 183-199, e-STJ), a parte recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 382, §4º, do CPC, ao argumento de que "o ordenamento jurídico pátrio não veda a interposição de qualquer recurso tirado de decisão proferida em ação de procuração antecipada de provas, mas somente daquele que verse sobre o mérito da futura demanda a ser proposta." (fl. 189, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 228-234, e-STJ.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 253-257, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a incidência da Súmula 83 do STJ, em razão da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

Dáí o presente agravo interno (fls. 261-270, e-STJ), no qual o agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do referido enunciado sumular, ao argumento de que o tema apontado nos julgados colacionados na decisão monocrática diverge da questão debatida nos autos.

Impugnação às fls. 275-278, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Não merece reparo a decisão singular no tocante à incidência da Súmula 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ sobre o tema.

2. Consoante o relatado, a questão central do recurso especial cinge-se à possibilidade de interposição de recurso em ação de produção de provas, em razão do disposto no art. 382, §4º, do CPC.

No ponto, a Corte local refutou o cabimento do recurso de agravo de instrumento que impugna decisão que deferiu a entrega de documentos, com base no art. 382, § 4º, do CPC/2015, o qual autoriza o manejo de recurso no caso de indeferimento integral da prova (fls. 161-162, e-STJ, grifou-se):

No caso presente, o recorrente não visa discutir os requisitos do procedimento, mas, verdadeiramente, questionar o mérito de ação futura, que sequer fora ajuizada, apresenta teses de defesa ligadas: a) a ausência de sua legitimidade passiva por não guardar relação jurídica direta com os envolvidos (DALCAR e Grupo SAGA); b) Incompetência do Foro da Comarca de São Luís; c) Que não teria obrigação de fornecer a documentação solicitada por não dizer respeito ao Bradesco e, sim, de negócios entre particulares e; d) comprometimento de interesses comerciais da GMB e de terceiros.

Neste sentido, resta inviável o reconhecimento da mitigação imposta pelo Tribunal Superior quando se percebe que a insurgência do recorrente diz respeito a própria antecipação do mérito da ação, sendo escoreita a decisão do Magistrado que determinou a apresentação da documentação, conforme solicitado.

Deixa-se claro, ainda, que a decisão a ser proferida na ação produção antecipada de provas é meramente homologatória, não produzindo coisa julgada material. Logo, nenhum prejuízo advém as partes que pode futuramente discutir as provas apresentadas na ação principal.

Com efeito, cuida-se de posicionamento alinhado ao estabelecido pela jurisprudência desta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PEDIDO DEFERIDO. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, a teor do art. 382, § 4º, do CPC/2015, nos procedimentos de produção antecipada de prova, somente é cabível a interposição de recurso quando a decisão proferida denegar o pleito formulado. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83 /STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AdInt nos EDcl no AREsp n. 2.176.372/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PEDIDOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA O INDEFERIMENTO DE UM PEDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE PORQUE INCABÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 382, § 4º, DO NCPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INAFASTÁVEL A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta eq. Corte Superior já proclamou que, a teor do art. 382, § 4º, do CPC/2015, nos procedimentos de produção antecipada de prova, somente é cabível a interposição de recurso quando a decisão proferida denegar o pleito formulado.

3. O entendimento firmado na instância precedente está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, sendo inafastável a incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AdInt no AREsp n. 2.006.173/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.) [grifou-se]

Destaque-se que o Tribunal de origem assentou que a insurgência recursal pretendia antecipar discussão acerca do próprio mérito da ação, não se tratando de insurgência sobre os requisitos autorizadores da ação de produção de provas ou mesmo voltada a garantir a observância do contraditório e da ampla defesa, hipóteses em que esta Corte Superior vem admitindo o excepcional cabimento de recurso. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 382, § 4º, DO CPC. DISCUSSÃO DE REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de produção antecipada de provas.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a melhor interpretação do art. 382, § 4º, do CPC é aquela que não veda em absoluto a resistência à decisão que defere a produção antecipada de provas, admitindo-se o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte em face da qual é deferida a produção de provas pretende questionar a própria presença dos requisitos que autorizam a propositura da referida ação.

4. A análise do mérito do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que admita e proceda ao julgamento do agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, na parte em que discutem o preenchimento dos requisitos da propositura da ação de produção antecipada de provas, em observância à jurisprudência desta Corte, nos termos da fundamentação.

(REsp n. 2.191.738/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.) [grifou-se]

Registre-se, ainda, que, segundo a jurisprudência desta Corte, *"A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas"* (REsp 1.191.622/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe de 08/11/2011).

Nesse sentido, cita-se também o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA (CPC/2015, ARTS. 381 A 383). SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL (CPC/2015, ART. 382, § 4º). MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PERÍCIA DEFERIDA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARS. PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO INTERESSADO, MEDIANTE TELEFONEMA. CITAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE (CPC/1973, ARTS. 804 E 811). INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NATUREZA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS PELO INTERESSADO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL.

DESCABIMENTO DE DISCUSSÃO NO PROCEDIMENTO. MATÉRIA A SER ARGUIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial, a teor da doutrina e da jurisprudência, reveste-se de índole excepcional, admitindo-se apenas em hipóteses extraordinárias, a saber: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

2. Hipótese em que o ato judicial impugnado foi proferido em procedimento de produção antecipada de prova, quando já se encontrava regulado pelo Código de Processo Civil de 2015, no qual se vê que não cabe recurso algum (CPC/2015, art. 382, § 4º) no procedimento.

3. "Para a produção antecipada de prova, deferida liminarmente (art. 804), não se exige prévia citação do requerido, pois a precedência na prática do ato decorre da própria natureza da liminar, e a citação posterior está prevista no artigo 811 do CPC" (REsp 94.579/BA, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1996, DJ de 29/10/1996, p. 41.656).

4. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas" (REsp 1.191.622/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe de 08/11/2011).

5. Não obstante tratar-se de decisão judicial irrecorrível, ensejando excepcional hipótese de cabimento de mandado de segurança contra ato judicial, não há, no caso, teratologia ou manifesta ilegalidade.

6. Segurança denegada. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 61.128/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 16/10/2020.) [grifou-se]

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.189.043 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0477191-8

Número de Origem:

08114562120248100000 08174217420248100001 8114562120248100000 8174217420248100001

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RENATO JOSÉ CURY - SP154351

TANIA KYRISSOGLOU - SP446714

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RENATO JOSÉ CURY - SP154351

TANIA KYRISSOGLOU - SP446714

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025